

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 10.

§ 5º

II -

c) entidades no exterior que (i) tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento; ou (ii) vinculados a investimentos produtivos realizados no País, com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, assim entendida pessoa residente ou domiciliado no exterior que controle a pessoa jurídica brasileira ou da qual a pessoa jurídica brasileira seja coligada, cuja lei aplicável não autorize a efetiva compensação integral do imposto de renda na fonte prevista no §4º deste dispositivo, e que não seja residente ou domiciliado em país ou dependência considerado como ‘ m de tributação favorecida.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A tributação prevista na Lei nº 15.270, de 26/11/2025 (originária do PL 1087/2025, que alterou a Lei nº 9.249/1995), impõe grave oneração aos investidores estrangeiros no Brasil, desestimulando decisões sobre suas participações no país.



Isso porque, na grande maioria dos casos, o investidor estrangeiro estratégico não poderá tomar crédito do novo imposto em seus países de domicílio, mesmo que haja acordo para evitar dupla tributação.

Essa conclusão é válida para a França (segundo maior investidor direto no Brasil, com investimentos superiores a US\$ 66 bilhões, e o maior empregador estrangeiro do país, com mais de 500 mil postos gerados), assim como para todos os demais países europeus, Reino Unido e Estados Unidos da América.

Por isso sugere-se ao Congresso Nacional a presente emenda à MP 1345/2026 para, sem afetar a nova tributação sobre a renda mínima e dividendos de residentes no Brasil — conforme já consolidado por meio da Lei nº 15.270, de 26/11/2025, excluir dessa nova tributação os relativos a participações relevantes de investidores estrangeiros, que não sejam oriundas de paraísos fiscais, e não permitam creditamento integral do imposto brasileiro em seu país.

A proposta busca distinguir o investidor produtivo — que aporta capital em empreendimentos com geração de emprego, renda e desenvolvimento regional — do investidor meramente financeiro, orientado apenas à movimentação de capitais. A isenção do imposto de renda na fonte sobre lucros e dividendos destina-se exclusivamente a investimentos com efeitos comprovados sobre geração de emprego e renda ou desenvolvimento regional, garantindo foco em atividades produtivas e de interesse público-econômico efetivo - por exemplo, aqueles com projeto técnico-econômico aprovado ou reconhecido por órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, tais como a SUFRAMA, SUDAM, SUDENE ou companhias e agências de desenvolvimento regionais e locais.

A medida não alcança investidores domiciliados em países ou dependências de tributação favorecida (“paraísos fiscais”), em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9.430/1996, preservando o combate à evasão fiscal e a transferência artificial de lucros. A iniciativa preserva e reforça a atração de capital estrangeiro de natureza produtiva, estimulando a reindustrialização,



a inovação e o desenvolvimento regional equilibrado, em consonância com os objetivos da política fiscal e industrial nacional.

Sala da comissão, 31 de março de 2026.

